

PROJETO DE LEI Nº 32 DE 08 DE AGOSTO DE 2025.

***“INSTITUI O BANCO DE MEDICAMENTOS NO MUNICÍPIO DE
CAREAÇU DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

Autoria: Vereador Sidney Souza Silva (Coquinho)
Vereador Maurício Max Ueslei da Fonseca

O POVO DO MUNICÍPIO DE CAREAÇU, MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU, E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Careaçu a instituir o Banco de Medicamentos.

Art. 2º. O Banco de Medicamentos de que trata o art. 1º tem a finalidade de arrecadar medicamentos doados para distribuição gratuita à população carente, especialmente aos idosos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º. O Banco de Medicamentos funcionará por meio da Secretaria Municipal de Saúde com a responsabilidade de:

- I - formação de estoques;
- II - classificação e verificação do conteúdo e prazo de validade dos medicamentos; e
- III - realização de campanhas de sensibilização para o incentivo de doações junto às instituições e às pessoas físicas.

§1º A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar ambiente destinado especificamente à implantação do Banco de Medicamentos.

§2º As atividades necessárias para a manutenção do Banco de Medicamentos serão realizadas por profissionais farmacêuticos da Secretaria Municipal de Saúde com o apoio de estudantes, estagiários e voluntários.

§3º O município de Careaçu estará isento de responsabilidade financeira quanto à reposição do estoque do Banco de Medicamentos.

Art. 4º. O Banco de Medicamentos será integrado unicamente com produtos de doações oriundos de:

- I - indústrias farmacêuticas;
- II - consultórios médicos;

III - farmácias e assemelhados; e

IV - pessoas físicas.

Art. 5º. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas que realizarem as doações tratadas no art. 4º deverão assinar um Termo de Doação no qual deverá estar devidamente expreso:

I - o tipo do medicamento;

II - a quantidade do medicamento; e

III - a origem do doador.

Art. 6º. O Banco instituído pela presente Lei arrecadará medicamentos que garantam condições plenas e seguras de utilização, observando-se os seguintes critérios:

I - apresentar bom estado de conservação;

II - possuir bula; e

III - apresentar prazo mínimo de vencimento de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 7º. O fornecimento de medicamentos à população carente deverá estar vinculado à:

I - cadastro e relatório realizados por assistente social do quadro próprio do município;

II - apresentação de receita médica original; e

III - assinatura de Termo de Recebimento do medicamento.

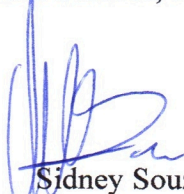
Parágrafo único. Deverá ser arquivada em local próprio para receituário a cópia da receita médica.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá realizar atualização semanal do estoque de medicamentos.

Art. 9º. A Prefeitura de Careacú poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria que se fizerem necessários para o cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2025.



Sidney Souza Silva
Vereador



Maurício Max Ueslei da Fonseca
Vereador

JUSTIFICATIVA

Prezados Vereadores,

A Proposta guarda mérito público e notório, uma vez que a criação do Banco de Medicamentos do Município de Careaçu vai servir para amparar pessoas com problemas de saúde que, não raras vezes, se encontram em situação de vulnerabilidade social, o que, por si só, prejudica os seus respectivos tratamentos de saúde.

O Poder Público presta assistência aos pacientes através da distribuição de medicamentos, contudo, em algumas oportunidades, a falta de medicamentos pontuais nessas redes de distribuição gratuita acaba por retardar o início ou frustrar a continuidade do tratamento de saúde das pessoas.

Por outro lado, verifica-se que existem medicamentos receitados de alto custo, o que, haja vista a situação econômica de muitas famílias, atrapalha o tratamento, pois a distribuição pode ser demorada na via administrativa ou, até mesmo, depender de processo judicial para a obtenção de tais medicamentos, gerando demanda desnecessária à Procuradoria do Município e custos à Fazenda Pública Municipal.

Além disso, tratamentos não são concluídos apenas quando consumido todo o medicamento recebido gratuitamente ou adquirido a título oneroso. As famílias de Careaçu, certamente, possuem um robusto estoque de medicamentos em seus lares que, em virtude do seu vencimento, são postos no lixo.

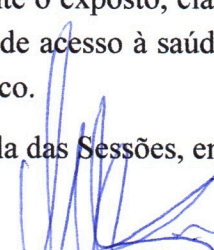
Dessa forma, a destinação de medicamentos, por pessoas físicas ou jurídicas, para o proposto Banco de Medicamentos é uma conduta humana de solidariedade para com a vida de outrem, sendo absolutamente injustificável armazenar medicamentos nos lares até que esses se tornem inaproveitáveis em razão do vencimento da validade.

O público destinatário do Banco de Medicamentos de que trata este Projeto é a população carente, especialmente os idosos em situação de vulnerabilidade social.

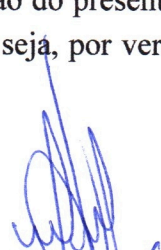
Projetos como este estão sendo aprovados em várias Casas Legislativas no Brasil, sendo casos de sucesso.

Ante o exposto, clamamos aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei por ser uma porta de acesso à saúde para a população necessitada, ou seja, por versar sobre matéria de interesse público.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2025.



Sidney Souza Silva
Vereador



Maurício Max Ueslei da Fonseca
Vereador